



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 3.121, DE 2012.

Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.121, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, tem o objetivo de conceder, às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, incentivo fiscal consistente na redução de até 50% (cinquenta por cento) de seus débitos perante a União.

O texto da proposição é claro ao estabelecer que os programas de recuperação que menciona podem corresponder à capacitação técnica ou profissional ou, ainda, ao atendimento médico, psicológico e social. É claro ainda ao dispor que os débitos a serem remidos são aqueles vencidos na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

data de publicação da lei, incluindo tanto os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto aqueles sob os cuidados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), além das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não se incluem, no entanto, as contribuições instituídas a título de substituição e aquelas devidas a terceiros.

Propõe-se, também, que sejam abrangidos pelo incentivo os débitos não incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no parcelamento a ele alternativo (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000) e no Parcelamento Especial (PAES), bem como os saldos devedores de débitos remanescentes de qualquer desses parcelamentos, caso a entidade desportiva tenha sido excluída anteriormente de um dos programas.

O público-alvo dos programas de recuperação que a proposição pretende instituir é o grupo formado pelas crianças e jovens de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses.

Finalmente, no que toca às instruções para a sua execução, o projeto de lei dispõe que a participação da entidade desportiva dependerá de celebração de instrumento instituído conjuntamente pela RFB e pela PGFN, independentemente da apresentação de garantias ou do arrolamento de bens. Os critérios para participação e adesão das entidades desportivas e os critérios de fiscalização e controle são deixados para posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

A justificativa que acompanha a proposição menciona as vultosas e antigas dívidas dos clubes de futebol brasileiros com a União e a capacidade reduzida de satisfação desses créditos públicos. Sustenta, assim, que se cuida de compensar as renúncias fiscais com o fato de crianças, adolescentes e jovens serem atendidos, capacitados e afastados de atividades criminosas, com a correspondente redução dos custos do Poder Judiciário e da saúde pública.

O projeto foi despachado para análise de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família, do Esporte, de Finanças e Tributação (também



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para mérito), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, observando tramitação ordinária.

Nesta Comissão, a proposição recebeu Parecer do Relator, tanto na 54ª quanto na 55ª Legislatura, ambos pela aprovação, e complementação de voto, pelo Relator, com a proposta de inclusão, no público-alvo dos programas de recuperação, dos egressos do sistema penitenciário (modificações na ementa e no artigo 1º do texto original).

É o relatório.

II – VOTO

A proposição de autoria do Deputado Irajá Abreu cuida da recuperação de jovens drogados ou desempregados, tema da maior relevância. Além disso, em virtude da complementação do voto do relator, Deputado Índio da Costa, foram incluídos no público-alvo do projeto também os egressos do sistema penitenciário, que constituem outra parcela da população que sem nenhuma dúvida merece a mais detida atenção por parte do Estado e da sociedade.

Por sua vez, a ideia de fomentar a criação de programas de recuperação, focados em capacitação técnica ou profissional e atendimento médico, psicológico e social, a serem levados a cabo por clubes de futebol, parece ser bastante promissora. Afinal, a participação dessas entidades desportivas, muitas delas conhecidas e admiradas pelos jovens, pode ser um fator decisivo para a adesão e a permanência dos atendidos nos programas, o que contribui sobremaneira para que se atinja o objetivo final da plena recuperação. Ademais, muitas vezes as entidades desportivas já dispõem de uma estrutura adequada à execução dos programas.

Apesar desses aspectos amplamente favoráveis à aprovação do projeto, é importante notar que o instrumento escolhido para estimular a instituição dos programas de recuperação deve ser manejado com grande



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidado. Afinal, a possibilidade de redução de grande parcela dos débitos das entidades desportivas da modalidade futebol junto à União – até 50% dos débitos vencidos, de acordo com o texto original da proposição – pode ter consequências graves para o erário, se não for acompanhada das devidas cautelas.

De fato, a pura e simples previsão legal de remissão de metade dos débitos já definitivamente consolidados a favor da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) pode criar um grande desestímulo ao recolhimento correto e tempestivo dos tributos devidos pelas entidades desportivas da modalidade futebol. O incentivo aventado pela proposição, assim, deve ser cercado de cautelas, para que não se frustrate a finalidade buscada pelo Legislador.

Nessa ordem de ideias, com o objetivo de cercar o projeto de lei de maiores cuidados e fazer com que ele seja capaz de assegurar a efetiva execução dos programas de recuperação e minimizar o risco de desestímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, proponho a modificação do texto da proposição, nos termos do substitutivo em anexo.

Do texto que sugiro, destaco os seguintes pontos: (i) a limitação da redução dos débitos a multas, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, excluindo, portanto, a possibilidade de negociação do próprio montante do tributo devido; (ii) o estabelecimento dos aspectos gerais do instrumento a ser celebrado com a entidade desportiva participante (chamado pelo substitutivo de termo de ajustamento de conduta), para que faça referência aos pontos mais importantes do compromisso a ser assumido; (iii) a previsão de que, enquanto o programa de recuperação estiver sendo executado, o crédito tributário terá a sua exigibilidade suspensa, sendo extinto apenas após o término da execução das atividades.

Com essas modificações, acredito que o projeto de lei se torna mais apto a gerar os efeitos pretendidos, assegurando a efetiva execução dos programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados e de egressos do sistema penitenciário, sem ensejar desestímulo ao correto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento de obrigações tributárias por parte das entidades desportivas participantes.

Por todas essas razões, com o respeito devido aos posicionamentos em sentido diverso, solicito o apoio dos meus pares para que a aprovação do Projeto de Lei nº 3.121/2012 se dê na forma do substitutivo.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2015.

FLAVINHO

Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 3.121 / 2012

(Do Sr. IRAJÁ ABREU)

Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituam programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, e de egressos do sistema penitenciário, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades desportivas da modalidade futebol que instituam programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, e de egressos do sistema penitenciário, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social poderão obter a redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária correspondentes a débitos tributários vencidos até a data de publicação desta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A redução dos débitos de que trata o *caput* dar-se-á por meio da extinção de créditos tributários, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A extinção de créditos tributários na forma desta lei abrangerá somente multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da somatória de tais encargos.

§ 3º Os programas de que trata o *caput* devem ser voltados ao atendimento direto a crianças e jovens com idade de 0 a 17 anos e 11 meses e aos egressos do sistema penitenciário de qualquer idade.

§ 4º Não serão extintos com base nesta lei créditos tributários relativos às contribuições sociais instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros.

Art. 2º A participação da entidade desportiva da modalidade futebol nos programas de que trata o art. 1º será condicionada à assinatura de termo de ajustamento de conduta cujos termos serão definidos conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O termo de ajustamento de conduta será celebrado entre a entidade participante, o representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do regulamento a que se refere o art. 3º, dele constando, necessariamente:

I – a qualificação completa da entidade desportiva participante e de seus titulares ou administradores;

II – a adesão aos termos estabelecidos por esta lei e pelo regulamento;

III – a descrição pormenorizada do programa de recuperação a ser instituído, com referência ao seu público-alvo, às atividades previstas, à duração, ao cronograma de execução, à estrutura a ser utilizada e aos custos;

IV – a referência aos créditos tributários que serão extintos em virtude da execução do programa de recuperação, com os seus respectivos valores atualizados, limitados a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos custos do programa de recuperação;

V – a previsão de penalidade para o caso de descumprimento, pela entidade desportiva, do termo de ajustamento de conduta, limitada ao valor total dos créditos tributários incluídos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A assinatura do termo de ajustamento de conduta configurará moratória e, assim, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário abrangido pelo termo de ajustamento de conduta, na forma do art. 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, independentemente de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

§ 3º A suspensão da exigibilidade a que se refere o parágrafo anterior perdurará por todo o período de execução do programa, desde que observado o respectivo cronograma.

§ 4º Completada a execução do programa de recuperação, em todos os seus termos, o crédito tributário descrito pelo termo de ajustamento de conduta será extinto, na forma do art. 156, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos instrumentos para a fiscalização e o controle das obrigações assumidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP